

REGULAMENTO (CE) N.º 1932/97 DA COMISSÃO

de 3 de Outubro de 1997

que altera o Regulamento (CE) n.º 2348/91 que cria um banco de dados dos resultados das análises dos produtos do sector vitivinícola por ressonância magnética nuclear do deutério

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1417/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 79.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2348/91 da Comissão⁽³⁾ cria um banco de dados analíticos no CCI para possibilitar a comparação dos resultados obtidos por esse método de análise e os resultados anteriormente obtidos pelo método aplicado a produtos com origem similar; que o Regulamento (CEE) n.º 2676/90 da Comissão, de 17 de Setembro de 1990, que determina os métodos de análise comunitários aplicáveis no sector do vinho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 822/97⁽⁵⁾, descreve um método de análise da relação isotópica $^{18}\text{O}/^{16}\text{O}$ do oxigénio da água do vinho; que os resultados das medidas efectuadas por este método poderão permitir, por comparação com valores medidos em amostras autênticas, obter indicações úteis para pôr em evidência uma adição de água a esses produtos ou, em conjunção com os resultados da análise de outras características isotópicas dos mesmos, contribuir para a verificação da conformidade com a origem indicada na respectiva designação; que esses resultados analíticos podem igualmente melhorar a interpretação das medidas do deutério do álcool do vinho obtidas por RMN; que, por conseguinte, é conveniente introduzir nesse banco de dados os resultados da análise da relação isotópica $^{18}\text{O}/^{16}\text{O}$ efectuada a partir de amostras autênticas;

Considerando que é necessário prever a colheita, a transformação em vinho e a análise de amostras de uvas frescas provenientes do território da Áustria; que a experiência demonstrou que, para melhorar a representatividade, o número de amostras colhidas no Luxemburgo e no Reino Unido deve ser aumentado;

Considerando que, para garantir a qualidade e a comparabilidade dos dados analíticos, é necessário aplicar um sistema de normas de qualidade reconhecidas aos laboratórios encarregados pelos Estados-membros de realizarem a análise isotópica das amostras tendo em vista o banco de dados;

Considerando que a experiência adquirida desde o início do estabelecimento do banco de dados demonstra que a representatividade das vinhas comunitárias em causa ainda não está assegurada; que é conveniente reconsiderar a data prevista no quinto travessão do artigo 4.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 2348/91 é alterado do seguinte modo:

1. No título, a expressão «dos produtos do sector vitivinícola por ressonância magnética nuclear do deutério» é substituída por «isotópicas dos produtos do sector vitivinícola».

2. O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

O primeiro período do segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Esse banco de dados incluirá os dados obtidos através da análise isotópica dos componentes do etanol e da água dos produtos vitícolas, de acordo com os métodos descritos no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2676/90.»

3. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, terceiro parágrafo, a expressão «por ressonância magnética nuclear» é substituída pelo termo «isotópicas»;

b) No n.º 1, quarto parágrafo, o algarismo «2» constante dos dois últimos travessões é substituído pelo algarismo «4» e é aditado o seguinte travessão:

«— 50 amostras na Áustria, a partir da colheita de 1997.»;

c) No n.º 3, a expressão «pelo método descrito no ponto 8 do anexo» é substituída por «pelos métodos descritos no anexo» e, após o primeiro período, é inserido o período seguinte «Os laboratórios designados devem satisfazer, até 1 de Novembro de 1998, os critérios gerais de funcionamento dos laboratórios de ensaios enunciados na norma europeia NE 45001 e, nomeadamente, participar num sistema de ensaios de aptidão (*proficiency testing scheme*) respeitante aos métodos de análise isotópica.»

⁽¹⁾ JO L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 196 de 24. 7. 1997, p. 10.

⁽³⁾ JO L 214 de 2. 8. 1991, p. 39.

⁽⁴⁾ JO L 272 de 3. 10. 1990, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 117 de 7. 5. 1997, p. 10.

4. O artigo 3º é alterado do seguinte modo:

A expressão «a análise dos produtos vitivinícolas por ressonância magnética nuclear» é substituída por «as análises isotópicas dos produtos vitícolas mencionadas no artigo 2º».

5. O artigo 4º é alterado do seguinte modo:

a) O primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— uma avaliação anual dos resultados das análises a incluir no banco de dados»;

b) No terceiro travessão, a expressão «por medição da ressonância magnética nuclear» é substituída por «isotópica»;

c) No quinto travessão, o último período é suprimido, a expressão «do conjunto das vinhas comunitárias» é substituída por «das vinhas comunitárias em causa» e, na versão francesa, a expressão «des conditions» é substituída por «les conditions».

6. O artigo 5º é alterado do seguinte modo:

a) O nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. As informações contidas no banco de dados do CCI serão colocadas à disposição dos laboratórios oficiais dos Estados-membros referidos no nº 3 do artigo 2º, quando os mesmos o solicitarem, a partir de 30 de Junho de 1998, o mais tardar. Os Estados-membros que não tenham designado laboratórios para efectuar análises isotópicas podem designar uma instância competente habilitada a dispor das informações relativas às amostras colhidas no seu território. A pedido de um Estado-membro, essa comunicação pode ser feita, nas mesmas condições, por intermédio da instância de contacto referida no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2048/89.»;

b) É aditado o seguinte nº 3:

«3. Essa comunicação de informações dirá apenas respeito aos resultados das análises pertinentes necessários para a interpretação de uma análise realizada a partir de uma amostra com características e origem similares. Qualquer comunicação de informações será acompanhada de uma chamada de atenção para as exigências mínimas requeridas para a utilização do banco de dados».

7. No primeiro parágrafo do artigo 6º, a expressão «da análise por medição da ressonância magnética nuclear» é substituída por «das análises isotópicas».

8. No artigo 7º, a expressão «da data prevista no quinto travessão do artigo 4º» é substituída por «de 30 de Junho de 1998».

9. O anexo é alterado do seguinte modo:

a) No título, a expressão «por SNIF-NMR, em conformidade com o protocolo experimental descrito no ponto 8 do» é substituída por «por um método isotópico descrito no»;

b) No ponto I.7, os caracteres «NMR» são suprimidos;

c) No ponto II.4, na versão francesa o termo «Tetraméthylures» é substituído por «Tétraméthylurée»;

d) No ponto II.5, o título passa a ter a seguinte redacção:

«Resultado da medição das relações isotópicas do deutério do etanol por RMN»;

e) À parte II, são aditados os seguintes pontos

«7. **Resultado da medição da relação isotópica $^{18}\text{O}/^{16}\text{O}$ do vinho**

$\delta^{18}\text{O}[\text{‰}] = \dots\dots\dots, \text{‰V.SMOW-SLAP}$

Número de determinações: $\dots\dots\dots$

Desvio-padrão: $\dots\dots\dots$

8. **Parâmetros do estabelecimento do equilíbrio**

Estabelecimento automático do equilíbrio: $\dots\dots\dots$
sim/não

Temperatura do estabelecimento do equilíbrio: $\dots\dots\dots$ °C

Volume da amostra: $\dots\dots\dots$ ml

Volume do recipiente utilizado para o estabelecimento do equilíbrio: $\dots\dots\dots$ ml

Duração do estabelecimento do equilíbrio: $\dots\dots\dots$ horas».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão